



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 95/2021 – São Paulo, terça-feira, 25 de maio de 2021

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6453**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005373-70.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO FERRARI(SP386641 - GEISA ALMEIDA DA SILVA E SP395057 - NANCY OLIVEIRA SILVA E SP384284 - THIAGO ALVES MOREIRA)

AÇÃO PENAL N° 0005373-70.2017.4.03.6119 IPL n° 2978/2013-1 - DELEFAZ/SR/DPF/SPJP x SEBASTIÃO FERRARI. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.

Para tanto, seguem na consignados todos os dados necessários. SEBASTIÃO FERRARI, vulgo JANNEL, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 20/01/1960, em Inajá/PR, portador do RG n° 13.099.180-6/SSP/SP e do CPF n° 008.870.038-00, filho de Eugênio Ferrari e Maria Marques de Oliveira Ferrari, com endereço na Avenida Barão de Mauá, 2858, Jardim Maringá, Mauá/SP, CEP: 09340-440, telefones: (11) 4511-4555 e 94300-0231.2. O acusado foi condenado pela sentença à pena privativa de liberdade de 02 anos de detenção, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária no valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos (fls. 608/610). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da interposição de recurso de apelação pelo réu (fls. 627/631). Em segunda instância, foi negado provimento ao recurso de apelação da defesa e mantida a sentença em seus exatos termos (fls. 662/665-verso). O trânsito em julgado para a acusação se deu aos 15/02/2019 (fl. 632-verso), e para a defesa aos 24/08/2020 (fl. 669).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1 Por correio eletrônico, requirite-se ao SEDI que retifique a situação da parte para condenado.3.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva ao Juízo da Execução (1ª Vara Federal de Guarulhos/SP) e encaminhe-se ao SEDI para distribuição no SEEU.3.3. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial encaminhando-os, preferencialmente, por correio eletrônico, com cópia desta decisão.4. Intime-se o réu, por intermédio de seus representantes judiciais, para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de GRU-Guia de Recolhimento da União, unidade gestora-090017, gestão-00001, código-18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.6. Ciência ao MPF.7. Publique-se.8. Após, ausentes outras pendências, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006435-48.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MONTE ALTO ALVIM X ALESSANDRA MONTE ALTO

ALVIM(SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI)

Classe: Ação Penal Autora: Justiça Pública Ré: Alessandra Monte Alto Alvim Soares e Angela Monte Alto Alvim SENTENÇA Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou Alessandra Monte Alto Alvim Soares e Angela Monte Alto Alvim pela prática do crime previsto no artigo 334, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27.11.2017 (pp. 297-298v). Apresentada resposta escritas à acusação (pp. 342-353), foi rejeitada a absolvição sumária (pp. 380-384). Em 18.06.2018 foi realizada audiência, na qual as acusadas aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo nos seguintes termos: 1) pagamento da quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), para cada acusada, parcelada em 24 (vinte e quatro) vezes, o que alcança o valor mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com termo inicial até o último dia do mês de junho de 2018, e as demais parcelas até o último dia dos meses subsequentes, a serem depositadas através de GRU, Unidade Gestora 090017, código n. 18860-3, em favor da União; 2) proibição de ausentarem-se da comarca onde residem por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem autorização do juiz (pp. 455-455v). Em 20.08.2020, foi declarada a extinção da punibilidade da acusada Alessandra Monte Alto Alvim Soares, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (p. 598). Findo o período de prova com relação à corré, que havia sido prorrogado em seis meses (p. 575), o Ministério Público Federal requereu também a extinção da punibilidade da acusada Ângela Monte Alto Alvim, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (pp. 605-607). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conforme manifestação ministerial de folhas 605-607, a acusada Ângela Monte Alto Alvim, brasileira, portadora do passaporte brasileiro n. FI002079; CPF nº 902.012.056-53, nascida aos 16.01.1953, filha de Adrualdo Monte Alto e Else Duarte Monte Alto, com endereço na Alameda da Serra, n. 1100, apto. 1701-C, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34000-000; cumpriu as condições impostas, de modo que declaro extinta sua punibilidade, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, em relação aos fatos tratados nesta ação penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, devendo ser encaminhado preferencialmente por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. Guarulhos/SP, 22 de fevereiro de 2021. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003814-44.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO (SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA)**

Autos nº 0003814-44.2018.403.6119 Inquérito Policial nº 162/2018 - Delegacia de Polícia de Santa Isabel/SPJP x ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. ALEXANDRE LUIZ DO NASCIMENTO, sexo masculino, brasileiro, casado, comerciante, segundo grau completo, nascido aos 20/10/1974, em Cruzeiro/SP, portador do RG nº 33.401.266/SSP/SP e do CPF nº 183.962.708-56, filho de Marcos Antonio do Nascimento e Nilceia Fernandes Vaz Nascimento, com os seguintes endereços: (I) Rua Capitão Neco, 220, Centro, Cruzeiro/SP, CEP: 12701-450; e (II) Rua Abraão Bechara, 37, Vila Operária, Cruzeiro/SP, CEP: 12730-160. Telefones: (12) 98210-2206 e 98132-0890. 2. O acusado foi condenado pela sentença à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de prestação de serviços à comunidade (pp. 127-129-verso). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão da interposição de recursos de apelação pela acusação e pela defesa (p. 129v). Em segunda instância, foi dado parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para considerar na primeira fase da dosimetria a circunstância dos maus antecedentes, majorando a pena-base na fração de 1/4 (um quarto) e dar parcial provimento à apelação de Alexandre Luiz do Nascimento, para considerar na segunda fase da dosimetria a atenuante da confissão espontânea na fração de 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, por tempo igual ao da condenação, e prestação pecuniária de valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais definir a entidade beneficiária, o local de prestação de serviços e observar as aptidões do réu, mantidas, no mais, as demais disposições da sentença (pp. 213-220v). O trânsito em julgado para as partes se deu aos 18.08.2020 (p. 262). As mercadorias apreendidas foram devidamente entregues à Receita Federal do Brasil, que instaurou as medidas administrativas cabíveis, consoante folhas 231-260.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1 Por correio eletrônico, requirite-se ao SEDI que retifique a situação da parte para condenado. 3.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva ao Juízo da Execução (1ª Vara Federal de Guarulhos/SP) e encaminhe-se ao SEDI para distribuição no SEEU. 3.3. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial encaminhando-os, preferencialmente, por correio eletrônico, com cópia desta decisão. 4. Intime-se o réu, por intermédio de seu representante judicial, para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de GRU-Guia de Recolhimento da União, unidade gestora-090017, gestão-00001, código-18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 6. Ciência ao MPF. 7. Publique-se. 8. Oportunamente, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUIZA FEDERAL  
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4176**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007201-38.2006.403.6103** (2006.61.03.007201-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MILSON DE ASSUNCAO LIMA(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)

Fls. 288/289 e 291: Ematenação ao principio constitucional do contraditório, intime-se o defensor constituído a se manifestar sobre a destinação do bem apreendido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão para deliberação, com urgência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS  
JUIZA FEDERAL  
MARIA TERESA LA PADULA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5608**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000865-20.2004.403.6125** (2004.61.25.000865-3) - EURIPE IZABEL MINUCCI CAMPION X CELIA MARIA CAMPION BARBOSA X MARIA CAMPILAO CRIVELLI X TEREZINHA CAMPION MOREIRA X DANILA RAMOS CAMPILAO X DOUGLAS RAMOS CAMPILAO X LENICE RAMOS DE OLIVEIRA CAMPILAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP375350 - MURILO GILBERTO MOREIRA E SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.